



Direito Penal I

3.º Ano – Dia – Turmas A e B

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Professor Ricardo Tavares da Silva, Mestres Sónia Moreira Reis, António Brito Neves, Catarina Abegão Alves e Rita do Rosário, e Licenciado Nuno Igreja Matos

Exame época normal - 7 de junho de 2021

Duração: 90 minutos

“Lady Macbeth”

Abílio vive angustiado por não ser CEO de uma empresa da família, preterido pela sua prima, Beatriz, a preferida dos sócios. A mulher de Abílio, alcunhada de “Lady Macbeth”, diz a Abílio que é um fraco por se deixar ultrapassar por uma mulher e que deveria arranjar forma de a afastar. Com o auxílio de César, contabilista da empresa, Abílio faz uma denúncia falsa de que Beatriz teria desviado dinheiro. O processo-crime vem a ser arquivado no fim do inquérito.

Lady M, porém, insiste com Abílio para utilizar métodos mais drásticos e sugere-lhe que contrate um assassino profissional, Duarte, com quem ela já falara sobre o assunto. Abílio aceita pagar a Duarte vinte mil euros para fazer explodir o carro de Beatriz, estacionado na garagem da empresa, quando ela ligar o motor. Duarte aceita o dinheiro, mas coloca os explosivos, por engano, no carro de Lady M.

Abílio verifica, através de uma câmara de vigilância, que o carro de Lady M está a ser armadilhado e que esta não poderá ser avisada a tempo por ter o telemóvel desligado. Assim, manda Eduardo, segurança da garagem, disparar sobre Duarte, ferindo-o para o imobilizar. Lady M, ao aproximar-se, pensando que Eduardo a pretende atingir, dispara na sua direção para o afugentar, atingindo-o no tórax. De seguida, foge sem o socorrer.

Eduardo vem a morrer no hospital. Na autópsia, o ferimento é identificado como causa da morte, mas o médico afirma que não pode garantir que Eduardo teria morrido se não estivesse muito debilitado por ter contraído Covid-19 no hospital.

Determine a responsabilidade penal dos intervenientes, analisando, designadamente, as questões de imputação objetiva, imputação subjetiva, justificação, erro, omissão, tentativa e comparticipação suscitadas pela hipótese.

Cotações:

Abílio – 6 vls.; Lady M- 6 vls.; Duarte – 2 vls.; César – 2 vls.; Segurança – 2 vls.

Ponderação global: 2 vls.

Tópicos de correção

Duarte

Homicídio (art. 131.º):

- Tipo objetivo: D coloca explosivos no carro de Lady M que não chegam a causar-lhe a morte, como projetado. Uma vez que a vítima já se aproximava do veículo e estava prestes a ser vítima da explosão, tanto a proximidade temporal como a interferência com a sua esfera indicam haver atos de execução de acordo com o art. 22.º, n.º 2, al. c), uma vez que se verifica o perigo para os bens jurídicos protegidos pela norma penal, já que o facto praticado cria a potencialidade objetiva de concretização do resultado, esperando-se a explosão, de acordo com as regras da experiência comum.

- Tipo subjetivo: D atua representando que vai matar uma pessoa com a sua ação e com intenção de o fazer, tendo dolo na modalidade de intenção (art. 14.º, n.º 1). O erro sobre a identidade é irrelevante, visto não incidir sobre um elemento essencial do tipo.

- Não há causas de justificação nem de desculpa, *sendo que a referência a esta inexistência não releva para efeitos de cotação.*

- A tentativa é punível, nos termos do art. 23.º, n.º 1.

Eduardo

Ofensa à integridade física (art. 143.º; ou 144.º, se grave):

- Tipo objetivo: E cria um risco proibido com o disparo, que se concretiza no resultado do ferimento, visto este ser consequência causal direta da ação. *Em alternativa, se se interpretar o enunciado no sentido de E não ter chegado a atingir D, deve resolver-se em conformidade.*

- Tipo subjetivo: E representa e tem intenção de ferir D por meio do disparo, agindo com dolo direto (art. 14.º, n.º 1). *Em alternativa, pode abrir-se a hipótese de atuar com dolo eventual de homicídio.*

- Ilicitude: E repele a agressão atual e ilícita de D. Pode supor-se, porém, que tinha tempo de gritar ou disparar primeiro um tiro de aviso, havendo excesso intensivo de legítima defesa.

- Culpa: não se dando nota de medo, perturbação ou susto de E, o excesso não é asténico, restando somente a possibilidade de atenuação especial da pena, nos termos do art. 33.º, n.º 1, caso se conclua que a diminuta gravidade da culpa a impõe.

Abílio

Denúncia caluniosa (art. 365.º):

- Tipo objetivo: A denuncia falsamente B, supõe-se, às autoridades, apontando-lhe a prática de um crime.

- Tipo subjetivo: A atua com a consciência da falsidade da imputação e movido pelo propósito de ser aberto procedimento criminal, tendo dolo na modalidade de intenção (art. 14.º, n.º 1).

- Não há causas de justificação nem de desculpa, *sendo que a referência a esta inexistência não releva para efeitos de cotação.*

Homicídio de B/Lady M (art. 131.º):

- Tipo objetivo: embora leve D a praticar atos de execução do homicídio de Lady M, uma vez que D é responsável doloso, não pode falar-se em instrumentalização. Determinando o autor material à prática do crime, A é instigador do homicídio, aplicando-se o art. 26.º, parte final, *devendo explicitar-se o critério de distinção entre instigação e autoria mediata.*

- Tipo subjetivo: A tem (duplo) dolo direto (art. 14.º, n.º 1), tanto desejando convencer D a matar B como pretendendo que esta morra efetivamente. Por erro do autor material sobre a identidade da vítima, contudo, a pessoa quase atingida é Lady M. Têm-se apresentado sobretudo duas soluções para o problema.

Alguns autores entendem que o erro sobre a identidade, irrelevante para o dolo do autor material, confere à ocorrência, na perspectiva do instigador, uma estrutura análoga à do erro na execução, cabendo identificar uma tentativa do crime projetado e um crime consumado negligente, dada a multiplicidade de ações finais que compõem o facto praticado. Como, porém, não chegou a haver atos de execução do crime projetado e o crime realizado não se consumou (nem sendo punida a instigação negligente), A não é punido.

Noutra linha, pode defender-se que o desvio do instigado representa uma hipótese de excesso de mandato, imputável ao instigador somente a título de dolo no caso de ele se ter conformado com tal eventualidade (para o que o enunciado não oferece dados), ou de negligência, em caso contrário. Ainda que se adote esta última interpretação – que se tem como a juridicamente válida –, contudo, não se consumando o crime, a punição a título de negligência não terá lugar.

- Supondo-se o dolo e adotando-se a última interpretação: não há causas de justificação nem de desculpa.

- Recorrendo ao que parece ser o único meio disponível para interromper a execução, A desenvolve um esforço sério nesse sentido, como requerido no art. 25.º Ainda assim, pode defender-se haver aqui uma tentativa fracassada, visto que o agente recua apenas por ver que a execução não se dirige à concretização do seu plano. Se, no entanto, se rejeitar esta figura (que não tem sequer consagração legal), deve admitir-se haver desistência e discutir-se a sua voluntariedade, podendo aceitar-se que na falta de forças exteriores a impedirem ou a tornarem muito difícil a concretização do facto típico, a decisão é ainda atribuível ao agente em condições de liberdade suficientes para se afastar a punibilidade, *sendo necessária a explicitação dos critérios de relevância da desistência adotados*.

Ofensa à integridade física (art.143.º; ou 144.º, se grave):

- Tipo objetivo: embora leve E a praticar atos de execução do crime contra D, uma vez que E é responsável doloso, não pode falar-se em instrumentalização. Determinando o autor material à prática do crime, A é instigador da ofensa à integridade física, aplicando-se o art. 26.º, parte final. Há execução e consumação do crime pelo autor material.

- Tipo subjetivo: A tem (duplo) dolo direto (art. 14.º, n.º 1), tanto desejando convencer E a atingir D como pretendendo que este seja efetivamente ferido.

- Ilícitude: Tendo E seguido as instruções de A, valem as indicações respeitantes ao excesso de legítima defesa expostas quanto a E.

- Culpa: apressando-se A por temer que a mulher seja morta, pode admitir-se a existência de medo, perturbação ou susto, sendo asténico o excesso. A sua precipitação parece poder explicar-se pelo pânico existencial que representa a iminência do perigo para a vida de alguém muito próximo, com quem partilha um projeto de vida, aceitando-se que a pressão de tais circunstâncias sobre a capacidade de motivação pela norma a dificultou ao ponto de se fundamentar a desculpa.

César

Denúncia caluniosa (art. 365.º):

- Tipo objetivo: dizendo-se que C prestou “auxílio” a A na prática da denúncia caluniosa, deve ele ser identificado como cúmplice, nos termos do art. 27.º, n.º 1. Há consumação do crime por parte do autor material.

- Tipo subjetivo: presume-se que C atua representando e tendo a intenção tanto de ajudar A como de que a denúncia seja efetivamente realizada, tendo consciência da falsidade da imputação e guiando-se pelo propósito de que seja instaurado procedimento criminal, agindo, em suma, com (duplo) dolo direto (art. 14.º, n.º 1).

- Não há causas de justificação nem de desculpa. Sendo o facto do autor material típico e ilícito (além de doloso), respeita-se também a acessoriedade limitada.

Lady M

Denúncia caluniosa (art. 365.º):

- Tipo objetivo: ao convencer A a “arranjar uma forma de afastar” B, Lady M determina-o à prática da denúncia caluniosa, sendo instigadora deste crime (visto que A é responsável doloso pelo mesmo), nos termos do art. 26.º Há consumação do crime por parte do autor material.

- Tipo subjetivo: presume-se que Lady M, mesmo não tendo em mente este procedimento específico, atua desejando qualquer via que produza a remoção de B da empresa, tendo, por isto, (duplo) dolo, ao menos eventual (art. 14.º n.º 3).

- Não há causas de justificação nem de desculpa.

Homicídio de B/Lady M (art. 131.º):

- Desejando tanto a determinação da vontade de A como a provocação da morte de B, Lady M, com dolo direto (art. 14.º, n.º 1), convence A a engendrar a morte de B, sendo instigadora do homicídio, nos termos do art. 26.º, parte final. Vindo A, por sua vez, a instigar D, há instigação em cadeia e vale o já referido, no que respeita às soluções da *aberratio ictus* e do excesso de mandato, quanto a A.

Homicídio de E (art. 131.º):

- Tipo objetivo: Lady M cria um risco proibido ao disparar sobre E. Há dúvidas, porém, levantadas pelo médico, sobre se o ferimento era mortal isoladamente considerado. Ainda que a contração do vírus no hospital não se tenha devido a uma falha de higiene anormal ou circunstância anómala – caso em que a imprevisibilidade do contágio afastaria, desde logo, a imputação do resultado à conduta, pela lógica da interrupção donexo causal –, a verdade é que o curso da contração e desenvolvimento da infeção não configura um risco controlável por quem disparou, faltando o domínio sobre os meios de infeção, exigível em termos de ação final, pelo que se deve afastar a imputação objetiva do resultado à conduta.

Resposta diferente apenas seria admissível caso se considerasse que, no contexto da transmissão comunitária do vírus, fosse previsível para Lady M que E seria transportado para um hospital em que os contágios fossem descontrolados, enquadrando-se, ainda, no conjunto de riscos minimamente previsíveis criado por meio de disparo com arma de fogo, ainda mais atendendo à zona atingida, diretamente relacionável com maiores riscos de complicações no caso de contração do vírus.

- Tipo subjetivo: atendendo tanto ao meio perigoso utilizado como à zona atingida (supondo-se que ou foi feita pontaria para essa direção, ou, no mínimo, houve despreocupação quanto ao local que seria atingido), Lady M atua representando (ainda que não refletidamente) que pode matar uma pessoa com a sua ação, conformando-se, ao menos, com a possibilidade de o fazer, tendo dolo eventual (art. 14.º, n.º 3).

- Não se verificam os pressupostos de nenhuma causa de justificação, mas Lady M atua na suposição de que E está prestes a atingi-la, representando a existência duma agressão atual e ilícita. Pode admitir-se que na iminência de um disparo contra si, não seria requerido que Lady M corresse perigo de vida perdendo tempo com alertas ou disparos de aviso, pelo que o meio usado teria sido necessário no caso de haver efetivamente agressão. Assim, está preenchido o art. 16.º, n.º 2, primeira parte, excluindo-se a culpa dolosa, cabendo ressaltar a punibilidade por negligência, nos termos do art. 16.º, n.º 3, no caso de se ter verificado algum descuido da parte de Lady M que explique a formação do erro.